



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 268, DE 2005

(Do Sr. Marco Maia)

Dispõe sobre limites e controle social das despesas de pessoal nos recursos da saúde nos municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-251/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei complementar 101 de 04 de maio de 2000 passa a vigorar acrescida da alínea “d” no inciso IV, do artigo 2º e do § 3, com incisos I e II no artigo 19, com as seguintes redações:

“Art. 2º

d) Nos municípios, os recursos próprios ou de transferências constitucionais utilizados na área da saúde, exclusivamente para efeito dos limites de que tratam os arts. 19 a 23 desta Lei.” (NR)

Art. 19.....

§ 3 Nos municípios, os recursos globais da área da saúde, provenientes de receitas próprias e de transferências constitucionais em vigor, não farão parte do montante da receita corrente líquida, enquanto base de cálculo que define as despesas com pessoal das demais áreas da administração municipal.

I - O limite da despesa total com pessoal da área da saúde será regulamentado anualmente pelo gestor municipal, com prévia construção e deliberação do Conselho Municipal de Saúde, podendo chegar ao teto máximo de 80% dos recursos globais da área da saúde;

“II – O critério de utilização dos recursos de despesa de pessoal dentro do limite definido será de alocação exclusiva de pessoal em programas na área da saúde.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A administração pública municipal teve significativos avanços com o advento da Lei Complementar 101/00, ao estabelecer um teto nas despesas com pessoal, garantindo uma fatia considerável para ações sustentáveis em investimentos públicos.

As crescentes demandas específicas das diversas áreas das políticas públicas municipais têm estabelecido uma dinâmica de concorrência intra-municipal na disputa dos recursos. Enquanto o teto de despesas com pessoal for tomado de forma linear global entre as diferentes áreas, os recursos específicos da área da saúde que possui um teto mínimo de 15% da receita corrente líquida, muitas vezes passam a justificar comprometimento com pessoal de outras áreas. Este quadro tem provocado estrangulamentos imensos, particularmente no desenvolvimento de ações e programas no Sistema Único de Saúde.

O gradativo avanço na municipalização das ações na área da saúde, sobretudo nas ações de prevenção e demais ações básicas que demandam um considerável número de pessoal, tem configurado um quadro muito aquém das expectativas na prestação destas ações diretamente ligadas

à população. As soluções encontradas pelos municípios frente este gargalo, tem se caracterizado, via de regra, por formas de contratação que precarizam as relações de trabalho e desestimulam os “novos servidores públicos” em realizar a contento tão nobres ações sonhadas e conquistadas pela cidadania.

A XII Conferência Nacional da Saúde debateu profundamente os estrangulamentos na administração pública como a falta de pessoal na viabilização do Sistema Único de Saúde, particularmente na execução das ações como o Programa da Saúde da Família, formulando a concepção de que *os recursos públicos em saúde não são gastos, mas sim, investimentos*. Firmando o entendimento da saúde enquanto um direito humano e social e não como mercadoria; da prioridade constitucional do atendimento às crianças e adolescentes, bem como idosos e demais usuários que são preteridos por arranjos administrativos ao acesso às política públicas de saúde, entre outros postulados, delibera que se encontre formas de “ampliação do número de servidores públicos da área da saúde de acordo com as necessidades de saúde da população, estabelecendo um parâmetro que fundamente a elaboração de um diagnóstico de necessidades, com o acompanhamento dos respectivos Conselhos de Saúde”. (Relatório Final da XII Conferência Nacional da Saúde, 2003, página 117).

Portanto, frente ao caráter humanitário e social dos recursos da área da saúde defendemos, em nível municipal, a desvinculação dos mesmos do conjunto dos recursos da receita corrente líquida para os efeitos de verificação do limite com gastos de pessoal na Lei de Responsabilidade Fiscal. Os recursos globais na área da saúde, na especificidade em que a presença atuante do servidor público é um investimento exigem que sejam tratados de forma diferenciada, desde que se estabeleçam mecanismos que garantam sua aplicação no desenvolvimento de ações de ponta e que não possam justificar subterfúgios em atividades meio ou cedências de pessoal para atender outras áreas da administração pública.

Ademais, nada melhor do que o gestor municipal construir com os demais parceiros prestadores de serviços e usuários organizados no Conselho Municipal da Saúde o formato mais adequado do Plano de Saúde do município que atenda as necessidades da população. Desta feita, mais o debate nas Câmaras Municipais permitem, anualmente, a participação da cidadania no efetivo controle social da política pública de saúde. Assim sendo, propomos alteração na Lei n.º 101/02, Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que cabe aos administradores públicos municipais a responsabilidade de formularem, a partir de suas necessidades, o melhor percentual de gastos com pessoal para a área da saúde, até o limite de 80%, com a deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

Sala das Sessões, em 28 de junho 2005.

Deputado MARCO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em

geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

Do Planejamento

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

.....

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

.....

Seção II

Das Despesas com Pessoal

.....

SUBSEÇÃO I

Definições e Limites

.....

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

* Vide art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13/09/2001.

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO
